

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Sião-MG

Ref. Pregão Eletrônico PE 017/2026

Processo Licitatório PRC 024/2026

Assunto: Impugnação de Edital

CAPLE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 43.381.605/0001-82, localizada à rua Cuba, n.º 102, Jardim América II, neste Município, vem respeitosamente, à presença dessa i. Comissão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL


relativo ao Pregão Eletrônico PE 017/2026, nos termos do item 13.1 desse mesmo edital, pelas razões que passa a expor:

Por meio do Processo Licitatório PRC 024/2026 o Município iniciou certame visando à contratação de prestação de serviços para realização de sessões de terapias por determinação judicial para a Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o item 3.1 do Edital, podem participar do Pregão pessoa física ou jurídica que atenderem aos requisitos e credenciamento e habilitação.

Todavia, a participação de pessoas físicas no certame está em desacordo com os demais instrumentos que integram o Processo PRC 024/2026, como também afronta os princípios administrativos que norteiam as contratações públicas.

I – Da inobservância ao Estudo Técnico Preliminar – ETP

Recebido
12/03/2026


De acordo com a definição dada pela Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XX, o Estudo Técnico Preliminar é o documento que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Ainda de acordo com o artigo 18, § 1º da referida Lei, o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Consoante isso, o ETP tem como função primordial evidenciar qual o interesse público a ser atendido e, dentre as diversas soluções possíveis, aquela que se mostra como a melhor a ser adotada.

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar constante do Processo PRC 024/2026, em seu item III – Prospecção de Soluções, identificou três alternativas para atender ao interesse público em questão: (i) a prestação direta dos serviços pela Administração, (ii) a contratação terceirizada de serviços especializados e, por fim, (iii) o credenciamento de profissionais ou clínicas.

Com relação à primeira opção – prestação direta dos serviços – o ETP identificou a solução como “inviável”.

Já a terceira opção apresentada – credenciamento de profissionais – foi classificada pelo Estudo como sendo a “menos eficiente”.

Diante disso, a alternativa apresentada como a mais adequada foi a “contratação de pessoa jurídica especializada”.

Outrossim, a Administração sequer cogitou, quando da elaboração do ETP, a contratação de pessoas físicas para a prestação dos serviços a serem contratados. Quando muito o fez na hipótese de contratação por credenciamento – terceira opção apresentada –, hipótese essa declinada pelo estudo preliminar.

Nesse passo, ao levantar como meio de atendimento do interesse público a realização de serviços por pessoa jurídica, o Estudo Técnico Preliminar levou em conta a contratação pela Administração Pública de pessoa jurídica, com a formação de uma relação jurídica que acarretará encargos diversos da contratação de uma pessoa física, o que não foi considerado pelo ETP.

Assim, não se pode considerar a inclusão de pessoa física no certame licitatório quando o Estudo Técnico Preliminar que fundamenta o Termo de Referência e o Edital não o fez, tendo restringido sua solução à contratação de pessoa jurídica.

Cabe pontuar que a estrutura da Lei n.º 14.133/2021 conferiu ao ETP caráter vinculante. E não apenas porque o artigo 18, § 1º, inciso XIII, obriga que ele tenha posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, mas porque o TR deve ser elaborado com fundamento nesse posicionamento, consoante o artigo 6º, inciso XXIII, alínea “b”, sendo nulo o processo que não observe tal coerência.

Destarte, cabe à Administração, em razão de seu dever de autotutela, rever o Edital publicado, a fim de adequá-lo ao ETP elaborado, para restringir a contratação à pessoa jurídica qualificada, sob pena de incorrer em nulidade do processo licitatório.

II – Da ofensa aos princípios que regem as contratações públicas

Não bastasse o Edital admitir licitantes diversos daqueles previstos pelo Estudo Técnico Preliminar, tem-se que o mesmo também ofende os princípios regentes do procedimento licitatório.

Consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

“A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar múltiplos objetivos: (i) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (ii) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...)” (*Curso de Direito Administrativo*. 36ª edição, Forum: 2023; p. 412).

Extraí-se disso que o processo licitatório, para alcançar seus objetivos, deve observar ao binômio vantajosidade/isonomia. Entretanto, não é isso que se verifica na hipótese em comento.

II.I – Da inobservância da vantajosidade

É certo que ao admitir a participação de pessoa física no certame licitatório, o Município ofende o critério da vantajosidade. Isso porque a contratação de pessoa física acarretaria em acréscimo na carga tributária devida pela Municipalidade em cerca de 20% se comparado à contratação de uma pessoa jurídica.

Entretanto, não se observa pelos documentos que instruem o processo licitatório que esse aumento na carga tributária tenha sido levado em conta. Tampouco que se tenha realizado estudo de impacto financeiro atinente à contratação de pessoa física.

Aliás, adentrando-se na esfera orçamentária, o procedimento licitatório também não é claro quanto à origem orçamentária dos recursos, se as despesas com pessoa física serão custeadas com reserva orçamentária destinada ao custeio de despesas com pessoa jurídica, visto não ser possível o custeio de despesas com pessoa física com recursos destinados ao pagamento de pessoa jurídica.

Por tais razões, a possibilidade de contratação de pessoa física ao invés de pessoa jurídica implicará em majoração de encargos, em ofensa aos critérios que norteiam as contratações da Administração Pública, devendo o Edital ser revisto por força do dever de autotutela do Poder Público.

II.II – Da inobservância da isonomia

Verifica-se ainda, do Edital atacado, a inobservância ao princípio da isonomia entre os participantes. É de conhecimento público que, para se manter uma empresa em funcionamento no país, é necessário que o empresário suporte alta carga tributária, além de outros encargos financeiros.

Como consequência, ao avaliar a oferta que lhe parece viável oferecer no pregão, não há dúvida de que a pessoa jurídica levará em conta os encargos que deverá suportar para poder prestar os serviços. Por outro lado, a pessoa física que competirá com a pessoa jurídica estará isenta desses encargos, impedindo que a concorrência se dê de forma paritária.

Note-se que a abertura de participação de pessoas físicas ao lado de pessoas jurídicas, sem que aquelas detenham as mesmas obrigações tributárias e fiscais destas, torna-se extremamente contraproducente e predatória, na medida em que enfraquece a participação de prestadores de serviços que exercem a atividade

empresarial – sendo esta necessária ao aquecimento da economia e à geração de empregos – e, por outro viés, fortalece o exercício da atividade informal.

Portanto, a adoção de processo licitatório, nos moldes como apresentado, ofende outros valores jurídicos além daqueles previstos pelo Direito Administrativo, máxime aqueles assegurados pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 13.874/2019.

Destaque-se, ainda, que a ausência de isonomia também se nota do Termo de Referência, na medida em que este exige uma infinidade de documentos das pessoas jurídicas, ao passo que em relação à pessoa física exige tão somente a apresentação de cédula de identidade e certidão negativa de insolvência, criando assim obstáculos à plena participação de pessoa jurídica; obstáculos estes que são inexistentes em relação à pessoa física.

III – Da ofensa à forma de admissão pela Administração

Finalmente, cabe destacar que a contratação de pessoa física para prestar serviços à Administração Pública por meio de processo licitatório implica em ofensa à Constituição, na medida em que desatende o comando nela contido em seu artigo 37, II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Por consequência, havendo a contratação de pessoa física pela via do certame licitatório constituirá em afronta à Constituição, sendo de rigor que o ato administrativo seja posto à apreciação das autoridades competentes.

IV – Conclusão

Ante os argumentos acima alinhavados, impugna-se o Edital do Pregão Eletrônico 017/2026, a fim de que, pelo dever de autotutela que é atributo da Administração, seja excluído do Edital do Pregão Eletrônico PE 017/2026 a participação de pessoa física, prosseguindo-se a disputa quanto às pessoas jurídicas, sob pena de incorrer em nulidade do certame.

Monte Sião-MG, 12 de março de 2026.

CAPLE SAÚDE LTDA.



Documento assinado digitalmente
ELIANA MARIA CRUZ
Data: 12/03/2026 11:23:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Prefeitura Municipal de Monte Siao
Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô
Portal: www.montesiao.mg.gov.br

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC 024/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PE 017/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIAO

MAURÍCIO ZUCATO JÚNIOR, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Siao, MG, no uso de suas atribuições legais:

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa CAPLE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.381.605/0001-82, o qual foi devidamente analisado à luz dos documentos que instruem o processo licitatório, em especial o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Conforme se verifica da impugnação acostada aos autos, especialmente nas páginas 2 a 4, a empresa aponta inconsistências entre as disposições do Edital e as conclusões do Estudo Técnico Preliminar, notadamente quanto à possibilidade de participação de pessoas físicas no certame, em desacordo com a solução indicada como mais adequada pela Administração, qual seja, a contratação de pessoa jurídica especializada. A matéria foi submetida à apreciação da autoridade competente, que decidiu pelo acolhimento integral do recurso apresentado.

DECIDO, acolher integralmente o recurso apresentado pela empresa CAPLE SAÚDE LTDA., determinando:

1. A imediata **retificação do Edital**, a fim de adequá-lo às disposições do Estudo Técnico Preliminar e à legislação vigente, especialmente no que se refere às condições de participação no certame;
2. A **republicação do instrumento convocatório**, com a reabertura de prazo, designando-se nova data para a realização do certame, nos termos da legislação aplicável;
3. A adoção de todas as providências necessárias pela Divisão de Licitações para o fiel cumprimento desta decisão

Publique-se; Notifique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Monte Siao, 17 de março de 2026.


MAURÍCIO ZUCATO JÚNIOR
Prefeito Municipal